Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2565/2018 **Data da disponibilização: Quinta-feira, 20 de Setembro de 2018.**

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho Presidente Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Vice-Presidente	Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901 Telefone(s) : (62) 3222-5000

PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho SGP

Despacho da Presidência
Processo Administrativo nº: 3847/2018 – SISDOC.
Interessado(a): .Luana da Silva Teixeira
Assunto: Recurso administrativo.
Decisão: Conhecido e provido.

Portaria

Portaria GP/DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 2865/2018
O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19232/2018,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento da Exma. Juíza do Trabalho ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS de Luziânia-GO a Cristalina-GO, no período de 24 a 28/09/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Presidir as audiências para a realização da 3ª etapa da Justiça do Trabalho Itinerante na cidade de Cristalina, conforme PA 22838/2016.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 19 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Portaria GP/DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPE nº 2858/2018
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Processo Administrativo nº 19261/2018,
Considerando o teor do artigo 1º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que os titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares;
Considerando o disposto no art. 11, parágrafo único, II, da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016;
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal e no Anexo I da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de substituto de titular de cargo em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,
RESOLVE:

Designar a servidora ALINE RAMOS QUEIROZ CARDOSO, código s011713, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a titular do cargo em comissão de Assessor, código TRT 18ª CJ-3, do Gabinete da Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, ocupado pela servidora RAQUEL VIEIRA RODRIGUES, código s101022, nos seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 19 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente}
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Desembargador-Presidente

Portaria GP/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 2877/2018
O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 17795/2018,
RESOLVE:
Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor WINDER RIBEIRO DE LIMA, com proventos integrais do cargo efetivo da carreira de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal deste Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, incisos I, II, III, e parágrafo único. Os proventos seguem o disposto nos arts. 11, 12, 13, 14 e 15, III, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012 e pela Lei n.º 13.317, de 20 de julho de 2016; art. 67 (redação original) da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 c/c art. 6º da Lei nº 9.624, de 1998 e Ofício-Circular nº 36/SRH/MP, de 29 de junho de 2001; arts. 62 e 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, art. 3º da Lei nº 9.624, de 1998, art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0 – 7ª Vara Federal, Seção Judiciária/DF.
Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Desembargador – Presidente

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Portaria

Portaria SCR/GM

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 2861/2018
O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,
R E S O L V E:
Autorizar o deslocamento da Juíza do Trabalho MÂNIA NASCIMENTO BORGES DE PINA, Titular da Vara do Trabalho de Uruaçu, no período de 19 a 23 de novembro de 2018, no percurso Uruaçu – Porangatu - Uruaçu, bem como o pagamento das respectivas diárias, nos termos do § 2º do art. 2º da RA nº 64/2014.
Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 19 de setembro de 2018.
Assinado Eletronicamente
Desembargador PAULO PIMENTA
Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 2862/2018
O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,
RESOLVE:
Designar o Juiz do Trabalho CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIRA, Titular da Vara do Trabalho de Palmeiras, para proferir sentenças em virtude de desvinculação da Juíza do Trabalho Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra por força da Resolução Administrativa nº 52/2014, nos processos abaixo relacionados:
RTOrd-11879-89.2016.5.18.0010;
RTOrd-10803-93.2017.5.18.0010;
RTOrd-11252-51.2017.5.18.0010;
RTOrd- 11267-20.2017.5.18.001;
RTOrd-11113-02.2017.5.18.0010;
RTOrd-11517-87.2016.5.18.0010;
RTOrd-11872-63.2017.5.18.0010;
RTOrd-11200-55.2017.5.18.0010, e
RTOrd-10130-66.2018.5.18.0010.
Certifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 19 de setembro de 2018.
Assinado Eletronicamente

Desembargador PAULO PIMENTA
Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 2864/2018
O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 18924/2018,
RESOLVE:
Art. 1º. SUSPENDER, em virtude de participação em curso promovido pela Escola Judicial, nos dias 24 e 25 de setembro de 2018, as férias concedidas pela Portaria TRT 18ª SCR/GM nº 2032/2018 ao Juiz do Trabalho Substituto OSMAR PEDROSO, Auxiliar Fixo da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, referente ao 1º período de 2016, para fruição nos dias 17 e 18 de outubro de 2018.
Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 19 de setembro de 2018.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
Desembargador PAULO PIMENTA
Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 2860/2018
O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO, ainda, o preceituado no art. 21, inciso VIII, do Regimento Interno,
RESOLVE:
Designar o Juiz do Trabalho KLEBER DE SOUZA WAKI, Titular da 17ª Vara do Trabalho de Goiânia, para proferir sentenças em virtude de desvinculação da Juíza do Trabalho Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra por força da Resolução Administrativa nº 52/2014, nos processos abaixo relacionados:
RTOrd-0010970-07.2017.5.18.0012
RTOrd-0011142-28.2017.5.18.0018
RTOrd-0011154-42-2017.5.18.0018
RTSum-0011326-81.2017.5.18.0018
RTSum-0011842-10.2017.5.18.0016
Certifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 19 de setembro de 2018.
ASSINADO ELETRONICAMENTE
Desembargador PAULO PIMENTA
Corregedor do TRT da 18ª Região

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2857/2018
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 17731/2018,
R E S O L V E:
Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação visando a aquisição de 32 (trinta e dois) monitores do tipo widescreen de 34 polegadas – garantia on-site de 48 meses, através de coparticipação junto ao Tribunal Superior do Trabalho, composta pelos seguintes membros:
I – Integrante Demandante: LEANDRO CÂNDIDO OLIVEIRA (titular) e VINÍCIUS GRACIANO ELIAS (suplente);
II – Integrante Técnico: IL JOSÉ OLIVEIRA E REBOUÇAS (titular) e ANDREA PATRÍCIA CARDOSO MARTINS (suplente);
III – Integrante Administrativo: REGINA CÉLIA DE MEDEIROS (titular) e VALÉRIA CRISTINA BARCELOS (suplente).
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
RICARDO LUCENA
Diretor-Geral
Goiânia, 19 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2879/2018
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19320/2018,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento do servidor GILBERTO SILVA MENDES, das cidades de Iporá-GO a Goiânia-GO, no período de 24 a 25/09/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do Evento: "Boas Práticas em Rotinas de Varas do Trabalho", a realizar-se nos dias 24 e 25 de setembro de 2018, conforme PA nº 15639/2018.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2880/2018
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19322/2018,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento do servidor MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS de Pires do Rio-GO a Goiânia-GO, no período de 24 a 25/09/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do Evento: "Boas Práticas em Rotinas de Varas do Trabalho", a realizar-se nos dias 24 e 25 de setembro de 2018, conforme PA nº 15639/2018.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2870/2018
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19324/2018,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento da servidora RENATA RIBEIRO BORGES MELO, das cidades de Catalão-GO a Goiânia-GO, no período de 24 a 25/09/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do Evento: "Boas Práticas em Rotinas de Varas do Trabalho", a realizar-se nos dias 24 e 25 de setembro de 2018, conforme PA nº 15639/2018.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2872/2018
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19318/2018,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento do servidor EDMILSON ARAÚJO GOMES, das cidades de Anápolis-GO a Goiânia-GO, no período de 24 a 25/09/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do Evento: "Boas Práticas em Rotinas de Varas do Trabalho", a realizar-se nos dias 24 e 25 de setembro de 2018, conforme PA nº 15639/2018.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2873/2018
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19319/2018,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento do servidor EVANDRO GOMES PEREIRA, das cidades de Caldas Novas-GO a Goiânia-GO, no período de 24 a 25/09/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do Evento: "Boas Práticas em Rotinas de Varas do Trabalho", a realizar-se nos dias 24 e 25 de setembro de 2018, conforme PA nº 15639/2018.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2874/2018
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19358/2018,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento do servidor MARCELLO PENA, das cidades de Inhumas-GO a Goiânia-GO, no período de 24 a 25/09/2018, bem como o pagamento da indenização de transporte devida.
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do Evento: "Boas Práticas em Rotinas de Varas do Trabalho", a realizar-se nos dias 24 e 25 de setembro de 2018, conforme PA nº 15639/2018.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2875/2018
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19332/2018,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento do servidor HUGO DA SILVA DA SILVA de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 24 a 25/09/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: REUNIÃO - Participar da 6ª Reunião Ordinária de Gestores de TIC, a realizar-se nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 25 de setembro de 2018 do corrente ano, em Brasília-DF, conforme PA 0645/2018.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2876/2018
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19348/2018,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento da servidora FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, das cidades de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 20 a 22/09/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: CONGRESSO - Participar do "II Congresso de Excelência em Gestão e Liderança", que acontecerá em Brasília-DF, no dia 21/09/2018, conforme constante nos autos do PA nº 18438/2018.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2881/2018
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19323/2018,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento do servidor ORIEL DE SOUSA LIMA, das cidades de Itumbiara-GO a Goiânia-GO, no período de 24 a 25/09/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do Evento: "Boas Práticas em Rotinas de Varas do Trabalho", a realizar-se nos dias 24 e 25 de setembro de 2018, conforme PA nº 15639/2018.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2882/2018
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19321/2018,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento da servidora LORRANE NAHARA SOUSA MELO de São Luís de Montes Belos-GO a Goiânia-GO, no período de 24 a

25/09/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do Evento: Boas Práticas em Rotinas de Varas do Trabalho, a realizar-se nos dias 24 e 25 de setembro de 2018, conforme PA nº 15639/2018.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2883/2018
O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 19317/2018,
R E S O L V E :
Autorizar o deslocamento da servidora CAROLINA BARONI SCUSSEL, das cidades de Quirinópolis-GO a Goiânia-GO, no período de 24 a 25/09/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.
Motivo: CURSO/TREINAMENTO - Participar do Evento: "Boas Práticas em Rotinas de Varas do Trabalho", a realizar-se nos dias 24 e 25 de setembro de 2018, conforme PA nº 15639/2018.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA
DIRETOR-GERAL

GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA

Acórdão

Acórdão GJPSP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA – 10773/2018 (MA 67/2018)
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
INTERESSADOS: NÚCLEO DE PAGAMENTO DE SERVIDORES
ELIFAS LEVI DA SILVA
ANTONIO CESAR BATISTA CORDEIRO
HELOISA HELENA SIMON FONSECA
ABSAYR GONÇALVES SOUZA
HILDETH CARDOSO FILHO
ALESSANDRO CARNEIRO
WELLINGTON DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
SUZANA LAGE FERREIRA
ADRIANE DE SOUSA DURAES
DANIEL CANDINE
DANIELA CRISPIM ROCHA DA VEIGA JARDIM
GUSTAVO FERNANDES CAVALCANTE
ANDREIA REISCHAK LEÃO
ASSUNTO: ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA NO PAGAMENTO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO OPERACIONAL. BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
Na linha da jurisprudência atual do E. STJ e de recurso administrativo apreciado pelo Tribunal Pleno deste Regional, não há falar em devolução de verba paga indevidamente a servidor em razão de erro operacional imputável exclusivamente à Administração Pública, se o recebimento pelo beneficiado aconteceu de boa-fé.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos de Recurso Administrativo, em que são partes as acima indicadas.
O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Administrativa Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto e Silene Aparecida Coelho, e do Excelentíssimo Procurador Tiago Ranieri de Oliveira, chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, em virtude de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 10.773/2018 (MA-067/2018), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer dos recursos administrativos propostos pelos servidores Elifas Levi da Silva, Antonio Cesar Batista Cordeiro, Heloisa Helena Simon Fonseca, Absayr Gonçalves de Souza, Hildeth Cardoso Filho, Alessandro Carneiro, Wellington da Conceição Gonçalves, Suzana Lage Ferreira, Adriane de Sousa Duraes, Daniel Candine, Daniela Crispim Rocha da Veiga Jardim, Gustavo Fernandes Cavalcante e Andreia Reischak Leão, e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Ressalvou seu entendimento o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, no mesmo sentido já exposto no PA-12.652/2015. (Sessão de Julgamento do dia 18 de setembro de 2018).

RELATÓRIO
Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelos servidores ELIFAS LEVI DA SILVA, HELOISA HELENA SIMON FONSECA, ABSAYR GONÇALVES SOUZA, HILDETH CARDOSO FILHO, ALESSANDRO CARNEIRO, WELLINGTON DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, SUZANA LAGE FERREIRA, ADRIANE DE SOUSA DURAES, DANIEL CANDINE, DANIELA CRISPIM ROCHA DA VEIGA JARDIM, GUSTAVO FERNANDES CAVALCANTE, ANDREIA REISCHAK LEÃO contra a decisão que determinou a devolução de verbas remuneratórias por eles recebidas em razão de erro operacional da Administração Pública.
Mantendo sua decisão, o Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal, Platon Teixeira de Azevedo Filho, houve por bem converter o feito em matéria administrativa (nº 67/2018), conforme disposição regimental, encaminhando-o ao gabinete da Vice-Presidência.
É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE
Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo do recurso.

MÉRITO
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PAGAMENTO INDEVIDO – ERRO OPERACIONAL
Em exame da regularidade dos pagamentos efetivados por esta Corte, a Coordenadoria de Pagamento em conjunto com a Escola Judicial apurou algumas divergências pertinentes ao adimplemento do adicional de qualificação, dentre as quais, situações em que, malgrado os servidores não tivessem mais direito, continuaram percebendo os correspondentes percentuais (fl. 4).
De acordo com informações do Setor de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores:
“Analisando o motivo das divergências constatadas, verifica-se que a maioria delas, aparentemente, decorreu de erro no sistema de Adicional de Qualificação utilizado por este Tribunal.
Importante ressaltar que os relatórios gerados pelo sistema são automáticos, cabendo ao servidor apenas informar as datas, ou seja, o período que será abrangido pelo relatório. Contudo, mesmo tendo informado as atas corretas, os relatórios omitiram alguns dados de determinados servidores.
Em razão do grande lapso temporal transcorrido entre a emissão dois relatórios e a presente data, não é possível afirmarmos, com certeza, se as inconsistências decorrem, de fato, de erro no sistema, ou se, por algum motivo, houve alteração de dados em data posterior, sendo esta a razão de os dados não aparecerem no relatório gerado à época (pois talvez esses dados sequer existiam no sistema quando o relatório foi gerado).” (sic - fls. 11/12).
Diante do exposto, os servidores indevidamente beneficiados foram intimados para restituírem tais valores ao erário (fl. 31).
Inconformados, recorrem sustentando a arbitrariedade da decisão, na medida em que não foram juntados relatórios específicos dos cursos realizados e, mesmo que fossem, esses são gerados automaticamente pelo sistema sem qualquer interferência do servidor.
Acrescem que a própria Administração admitiu que os erros não tiveram origem em má-fé dos beneficiados, tanto que foi sugerida a não incidência de juros e correção monetária.
Ato contínuo, concluem que a boa-fé somada ao erro operacional são circunstâncias suficientes para que se considere indevido o ressarcimento, não se podendo olvidar a natureza alimentar dos vencimentos, que obstaria qualquer desconto sem autorização.
Por fim, citam decisão anterior desta Corte exarada no PA 12.652/2015 (MA 084/2015), a Súmula 249 do TCU e decisões de diversos Tribunais, dentre os quais o E. STJ.
Aprecio.
O adicional de qualificação é parcela destinada aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário em razão de conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento (art. 14 da Lei 11.416/2006) à razão de 1% sobre o vencimento básico do servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 horas, observado o limite de 3% (art. 15 da Lei 11.416/2006) e o prazo de 4 anos (art. 15, §2º, da Lei 11.416/2006).
No caso, é incontroverso que os recorrentes receberam prestações do referido adicional sem terem implementado às condições necessárias para tanto ou após o decurso do limite temporal legal.
À luz do nosso ordenamento jurídico, todo aquele que recebe o que não lhe é devido fica obrigado à restituição (art. 876 do CC) para que não haja enriquecimento ilícito. Entretanto, firmou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os alimentos são, em regra, irrepetíveis, na medida em que se prestam a garantir a subsistência daquele que o recebe, fundando-se diretamente no primado da dignidade da pessoa humana (art. 1o, III, CF).
Contudo, outros pressupostos devem ser observados para que essa irrepetibilidade se configure, especialmente no âmbito da Administração Pública, já que o patrimônio público, pelas características que lhe são ínsitas, também deve ser especialmente protegido. Daí exsurge o necessário exame da boa-fé objetiva do servidor, que deve se somar a uma interpretação equivocada ou má aplicação da lei pela Administração.
Ora, quando a própria Administração se equivoca, dando exegese inadequada a uma lei, cria no servidor uma falsa expectativa de legalidade no recebimento da parcela, a qual exige correção, pois não há direito adquirido em caso de ilícito, mas obsta a devolução dos valores já solvidos no pretérito.
Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tem entendimento sumulado, senão vejamos:
Súmula 249 - TCU
É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.
Não se desconhece que referida Corte possui compreensão no sentido de que a irrepetibilidade é limitada aos casos de interpretação equivocada, quando esta é escusável, não se estendendo, como acima mencionado, aos casos de erro operacional. Nesse sentido, exemplificativamente, transcrevo excerto de um de seus acórdãos:
“15. O cerne da matéria submetida à análise desta Consultoria diz respeito, em síntese, à possibilidade ou não de dispensa do recolhimento das importâncias percebidas indevidamente, acima do teto constitucional, pela servidora na situação em apreço, em que foi constatada falha operacional da Administração.
16. Não obstante, tenha havido erro operacional da Administração, consubstanciado no pagamento indevido de valores, em substituição de função comissionada, acima do teto constitucional à servidora recorrente, o fato é que a interessada percebeu valores que não lhe eram devidos. Nesse sentido, a devolução ao erário de verba recebida a maior, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, não está condicionada à circunstância de ter sido o recebimento de má-fé ou por não versar a parcela de natureza alimentar, mas, sim, justifica-se em virtude do fato de o pagamento ser indevido. Caso contrário, restaria caracterizado o enriquecimento ilícito do servidor em detrimento da Administração, ou seja, de toda a coletividade.
17. Após tratar do caráter alimentar dos vencimentos/proventos dos servidores públicos, Hely Lopes Meirelles admite o desconto em folha, inclusive de quantias pagas indevidamente ao servidor:

'O desconto em folha de pagamento é forma administrativa usual para retenção de contribuições previdenciárias, de imposto de renda, de quantias pagas indevidamente aos servidores, de empréstimos contraídos no serviço, de aquisições ou consumações feitas na própria repartição ou por seu intermédio. Essa modalidade de desconto é legítima quando realizada na forma e limites previstos no Estatuto respectivo e não houver dúvida sobre a quantia a ser reposta'. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 16º edição, pág. 395). Grifo do original.
18. Logo, o erro operacional da Administração não gera direito adquirido, nem constitui ato jurídico perfeito, para os fins do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.
(omissão)
20. De mais a mais, dispõe o artigo 876 do novel Código Civil (art. 964 do CC de 1916) que 'todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir'. Portanto, ainda que receba de boa-fé, o servidor, ou qualquer outra pessoa, deverá devolver aquilo que recebeu indevidamente.
21. Na lição de Clóvis Bevilácqua, em comentários a esse artigo, 'é uma das formas de enriquecimento ilegítimo, contra a qual o direito romano armava o prejudicado de ações stricti juris, denominadas condictiones sine causa. Entre essas condictiones havia a condictione indebiti, o direito de exigir o que se pagasse indevidamente' (Clóvis Bevilácqua, Código Civil Comentado, edição histórica, 7ª tiragem, Editora Rio, Vol. II, p. 99).
22. Isso se deve ao poder de autotutela que dispõe a Administração, conforme consagrada nas Súmulas 346 e 473 do STF, poder este que permite à Administração anular os seus próprios atos ilegais e revogar aqueles inconvenientes ou inoportunos, verbis:
Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
Súmula 473 – A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
23. Por conseguinte, tendo errado, a Administração tem o poder/dever de rever seus atos eivados de vício, sendo também dever do servidor devolver o que indevidamente recebeu a mais.
24. Por outro lado, o TCU, atualmente, tem como firme o entendimento, consubstanciado no Enunciado 249 de sua Súmula de Jurisprudência, no seguinte sentido: 'É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais'.
25. Consoante o referido enunciado, a boa-fé, embora requisito necessário, não é, por si só, suficiente para que seja dispensado o recebimento das importâncias recebidas indevidamente, uma vez que se faz necessária, a par da boa-fé, a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável da lei, ainda que equivocada.
26. Assim, ainda que presente a boa-fé dos interessados, remanescerá a obrigatoriedade de sua devolução aos cofres do Tesouro Nacional caso não esteja configurada a existência de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão. Só assim a boa-fé terá o condão de dispensar a restituição de valores recebidos indevidamente, consoante a Súmula/TCU 249.
(omissão)
28. Como pôde ser observado, seja pela jurisprudência do TCU ou das cortes superiores, o erro escusável de interpretação de lei pelo órgão é requisito indispensável para que o servidor de boa-fé esteja isento da obrigação de repor ao Erário valores indevidamente percebidos. Entretanto, tal requisito não está presente no caso sob exame. Ou seja, não houve interpretação errônea de lei: a norma, consubstanciada no limite dos proventos/vencimentos ao teto constitucional, por erro da Administração, simplesmente não foi aplicada aos substitutos dos ocupantes de Funções Comissionadas por erro operacional da divisão de pagamentos do TCU.
29.Desse modo, não é possível, in casu, a dispensa da reposição ao erário da quantia indevidamente pela servidora, em função de substituição de função comissionada, além do teto constitucional, ainda que de boa-fé." (TC-016.926/2012-9 – Pleno – Data da Sessão: 09/12/2015 – Relator: Ministro José Jorge – destaquei).
Nada obstante, esse não é o entendimento que tem prevalecido no E. STJ, última instância na análise meritória da matéria, considerando que, atualmente, o E. STF não tem conhecido dos recursos que lhe são interpostos em casos como o presente, sob o fundamento de que as violações à Constituição Federal, se existentes, são meramente reflexas (ARE 1117123 – Decisão monocrática do Exmo. Ministro Edson Fachin em 27/06/2018).
Destarte, trago a lume inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça pertinentes a casos análogos:
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ERRO OPERACIONAL. DEVOLUÇÃO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO.
1. Incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. Precedentes.
2. Recurso especial provido."
(STJ - REsp 1704810 / PE – Relator Ministro Og Fernandes – Segunda Turma - DJe 26/06/2018 – destaquei).
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE ERRO ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO É POSSÍVEL PRESUMIR A MÁ-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É firme orientação desta Corte quanto à impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba, como na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp. 418.220/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp. 558.587/SE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.8.2015.
2. Nessas hipóteses, a má-fé do Servidor não pode ser presumida. Se a Corte de origem é clara ao reconhecer que a Servidora não teve ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção da legalidade dos atos praticados pela Administração, reconhecendo o recebimento de boa-fé.
3. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 418763/RS – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Primeira Turma - DJe 08/03/2018 – destaquei).
"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GAJ. PAGAMENTO DURANTE PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTAVA CEDIDO À JUSTIÇA ELEITORAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PERCEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR E AUSÊNCIA DE CONCORRÊNCIA PARA O ERRO. PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.
1. É assente no STJ o entendimento de que verbas salarias recebidas indevidamente por servidor público por equívoco da Administração e sem que o destinatário tenha concorrido para o erro são irrepetíveis, considerada a boa-fé e a natureza alimentar dos valores.
2. A simples omissão do servidor quanto ao suposto erro no pagamento da GAJ não se mostra suficiente para presumir má-fé, sendo indispensável a existência de outros elementos concretos que denotem dolo ou culpa.

3. A presunção de inocência e de boa-fé militam em favor do servidor e invertem o onus probandi, cabendo à Administração ilidir esse efeito. No caso concreto, a autoridade impetrada não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, preferindo transferir a responsabilidade para quem não lhe deu causa e imputar-lhe má-fé pelo simples silêncio quanto ao recebimento da verba.
4. Demais, a impetrante defende em todas as instâncias, com argumentos não desprezíveis, seu direito ao percebimento da GAJ, mesmo no período em que colocada à disposição do TRE/MA. Tal atitude pode até ser considerada desacerto de interpretação, mas não implica necessariamente comportamento malicioso ou ímprobo, mormente se o erro operacional da Administração não decorreu de iniciativa, provocação ou induzimento de sua parte.
5. Ante o erro exclusivo da Administração e a boa-fé presumida da destinatária, não há falar em devolução da gratificação que continuou a ser paga após a servidora passar a prestar serviços à Justiça Eleitoral, uma vez que havia a expectativa legítima de que os valores recebidos são legais e definitivos. Reforça a primazia da boa-fé na ausência de demonstração clara e convincente em sentido contrário o fato de o Parquet Estadual ter opinado pela não restituição dos valores e haver no Acórdão recorrido voto divergente.
6. Não prospera a impugnação recursal no que fere à supressão do pagamento da GAJ. A matéria foi detidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, merecendo ser mantidas as decisões proferidas, pois adequadas à legislação aplicável.
7. Recurso Ordinário provido, em parte."
(STJ - RMS 54417/MA – Relator Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma - DJe 11/10/2017 – destaquei).
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES MILITARES. ACRÉSCIMO DE 10% SOBRE O SOLDO DOS IMPETRANTES, RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, POSTERIORMENTE REFORMADA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO EFETUADO APÓS A CIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE CASSARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO, AO ERÁRIO, DO QUANTUM PERCEBIDO APÓS A CIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE CASSARA O PAGAMENTO. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA DECISÃO JUDICIAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Trata-se de Agravo interno, aviado de decisão monocrática publicada em 09/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.
II. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que é legítima a restituição, ao Erário, dos valores pagos a servidor público/pensionista, em razão do cumprimento de decisão judicial que venha a ser posteriormente reformada, em 2º Grau.
III. No caso, o Recurso Especial impugna o acórdão recorrido, na parte referente à determinação de não devolução, pelos impetrantes, dos valores pagos pela Administração, de 27/07/2006 a 23/04/2007, após a ciência do trânsito em julgado de acórdão que reformara a sentença concessiva de segurança, em sede de Apelação.
IV. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, na sistemática do art. 543-C do CPC/73, reafirmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista, em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei, pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público (STJ, REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/10/2012).
V. Dessa forma, 'havendo períodos em que não existia mandamento judicial determinando o pagamento, e ainda assim este foi efetuado, resta caracterizado erro da Administração. Nessa parte, o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo a qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de erro da Administração' (STJ, AgRg no REsp 1.385.858/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2015).
VI. Estando, portanto, incontroverso que a Administração continuou o pagamento indevido, mesmo após a ciência do trânsito em julgado do acórdão que cassara a anterior concessão da segurança, resta configurado o erro administrativo, que não pode ser imputado aos servidores, ora agravados.
VII. Ademais, a Corte Especial do STJ reafirmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças recebidas indevidamente por servidor, de boa-fé, em decorrência de erro operacional da Administração (STJ, MS 19.260/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/12/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.560.973/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015; AgRg no AREsp 558.587/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015; AgRg no AREsp 422.607/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2014; AgInt no REsp 1.598.380/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2016.
VIII. Agravo interno improvido".
(STJ - AgInt no AREsp 418220/DF – Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 08/03/2017 – destaquei)
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES.
Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes.
Agravo regimental improvido".
(STJ - AgRg no REsp 1560973/RN – Relator Ministro Humberto Martins – Segunda Turma - DJe 13/04/2016 – destaquei).
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. ERRO OPERACIONAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.
2. A Corte Especial no STJ ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetivo do servidor no recebimento da verba alimentar.
3. Agravo regimental não provido".
(STJ - AgRg no AREsp 766220/DF – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Segunda Turma - DJe 12/11/2015 – destaquei).
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRETENSÃO INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.
1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que 'é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei, orientação também aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que existente a boa-fé' (AgRg no REsp 1126764/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015).
2. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no REsp 982618/RJ – Relator Ministro NEFI CORDEIRO – Sexta Turma - DJe 23/09/2015 – destaquei)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NO RESP N. 1.244.182/PB, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO APLICÁVEL TAMBÉM AOS CASOS DE ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO.
I - As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram compreensão segundo a qual o entendimento consolidado no REsp n. 1.244.182/PB, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, é extensível aos casos de falha operacional da Administração, desonerando o servidor de boa-fé de restituir os valores recebidos em virtude do erro técnico.
II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
III - Agravo Regimental improvido".
(STJ - AgRg no AREsp 558587/SE – Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA – Primeira Turma - DJe 14/08/2015 – destaquei).
"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.
1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança.
2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas.
3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.
4. 'Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.' (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).
5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.
6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.
7. In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé.
8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado."
(STJ - MS 19.260 – Relator Herman Benjamin - Corte Especial – Julgado em 03/09/2014 – destaquei).
Se, por um lado, é certo que a seara administrativa é independente da esfera judicial, também é certo que a ordem jurídica nacional, contemplando o sistema de jurisdição una, assegurou a inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme se constata da leitura do art. 5º, XXXV, da CF. Isso significa dizer que, em se tratando do aspecto de legalidade, é dizer, ressalvados os atos discricionários da Administração Pública, a última palavra compete ao Poder Judiciário, que, portanto, pode rever e alterar a decisão administrativa.
De sua vez, como se constata, a Corte Superior incumbida de uniformizar a interpretação da norma infraconstitucional ostenta reiterados julgamentos no mesmo sentido, conflitantes com a posição encampada pelo TCU, e não sinaliza possibilidades de mudança nesse convencimento.
A solução do caso não passa pela resolução de questão prejudicial, ou seja, não reclama julgamento prévio sobre circunstância incidente que perfaz pressuposto necessário à apreciação do conteúdo principal. Em tal contexto, relegar os servidores recorrentes à peregrinação pelos Tribunais, a fim de fazer valer o interesse sedimentado pela Corte Superior competente, é medida contrária aos ideais de segurança jurídica e eficiência, eis que, não bastasse dar de ombros à interpretação jurisprudencial prevalecente, estimula a litigiosidade e retarda a definição da controvérsia.
É preciso destacar, outrossim, que, na mesma linha do atual posicionamento do E. STJ, já decidiu o plenário desta Corte ao apreciar o recurso administrativo interposto no PA 12652/2015 (MA 084/2015), em sessão realizada no dia 16/02/2016, da qual participei acompanhando o voto vencedor.
Ante todo o exposto, dou provimento aos recursos administrativos interpostos para revogar a ordem de desconto de valores solvidos a título de adicional de qualificação por erro operacional.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, conheço dos recursos administrativos e dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação.
É o meu voto.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
PAULO PIMENTA
Desembargador Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VICE-PRESIDÊNCIA
PROCESSO TRT – PA – 5692/2014 (MA 37/2014)
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO – AMATRA XVIII ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ASSUNTO: ALTERAÇÃO REGIMENTAL – ELEIÇÕES INSTITUCIONAIS

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL. EMENDA REGIMENTAL. AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE VOTANTES. INCLUSÃO DOS JUÍZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 96, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 102 DA LC 35/79. EXTENSÃO DOS ELEGÍVEIS. ILEGALIDADE.

PRECEDENTE DO STF E DECISÕES DO CNJ E DO CSJT. O legislador constituinte originário estabeleceu no art. 96, I, “a”, que a escolha dos órgãos diretivos das cortes nacionais compete privativamente ao próprio tribunal, o que, na dicção constitucional, corresponde aos desembargadores atuantes em segunda instância, não abrangendo juízes, vitalícios ou não. Nesse jaez, cai por terra a tese de inconstitucionalidade do art. 102 da LOMAN, que, usando a expressão “membros efetivos”, restringe aos desembargadores de cada tribunal a eleição dos ocupantes de seus cargos diretivos e, exercendo sua competência regulamentadora do respectivo pleito, limita a quantidade de elegíveis. Tal contexto desvela a inviabilidade de se ampliar o respectivo colégio eleitoral ou mesmo o número daqueles que podem ser eleitos mediante simples alteração nos Regimentos Internos das cortes brasileiras, sob pena de desrespeito aos comentados parâmetros normativos hierarquicamente superiores. Nesse sentido ADI-2012/SP, PP-0002399-41.2014.5.18.00.0000, julgado pelo CNJ e PCA-3554-59.2016.5.90.0000, julgado pelo CSJT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Processo Administrativo, em que são partes as acima indicadas.

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Sessão Administrativa Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto e Silene Aparecida Coelho, e do Excelentíssimo Procurador Tiago Ranieri de Oliveira, chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, em virtude de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 05.692/2014 (MA-037/2014), RESOLVEU, por maioria, após as sustentações orais dos Excelentíssimos Juízes do Trabalho Guilherme Feliciano, Presidente da ANAMATRA, e Cléber Martins Sales, Presidente da AMATRA XVIII, indeferir os requerimentos de alteração do Regimento Interno para regulamentar sufrágio direto, secreto e facultativo, de todos os juízes e desembargadores integrantes desta e. Corte, para escolha dos cargos de direção da Administração do Tribunal, seja na forma de eleições ou consultas, vinculantes ou não. Votaram vencidos, em parte, os Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta, relator, e Daniel Viana Júnior, que o acompanhava, porque acolhiam o pleito apresentado pela ANAMATRA, no sentido de se consultar, sem caráter vinculativo, todos os magistrados do Tribunal, para a escolha dos candidatos aos cargos de direção da Administração do Tribunal para o próximo biênio, inclusive. (Sessão de Julgamento do dia 18 de setembro de 2018).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 18ª Região pretendendo a alteração do Regimento Interno deste Tribunal para que seja positivado o direito ao sufrágio direto, secreto e facultativo, de todos os Juízes do Trabalho integrantes desta Corte, para eleição dos cargos de direção da Administração.

Sustenta que o Poder Judiciário precisa, paulatinamente, aprofundar a democracia interna, razão pela qual o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) merece receber interpretação conforme à Constituição para que se considere que o limite de eleitores preconizados pela citada lei apenas se restringirá aos integrantes da segunda instância enquanto o Tribunal assim desejar.

Cita que tramita no Congresso Nacional proposta de Emenda Constitucional com intuito de expressamente assegurar a participação de todos os juízes vitalícios nas eleições, mas pondera que essa alteração não é condição “sine qua non” para que os próprios tribunais promovam adequação de seus Regimentos Internos, os quais têm força de lei em sentido material.

Frisa que a alteração regimental requerida é hábil a concretizar os princípios constitucionais da gestão democrática, da participação e da impessoalidade administrativa.

A Exma. Desembargadora então Presidente deste Tribunal, Elza Cândida da Silveira, houve por bem converter o feito em matéria administrativa (nº 37/2014), conforme disposição regimental, encaminhando-o ao gabinete da Vice-Presidência.

Após análise, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente à época determinou sua inclusão em pauta perante o Tribunal Pleno, retirando-o, em seguida, diante da constatação de existência de pedido de providência (PP nº 0002399-41.2014.5.18.00.0000) feito pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no qual se pretendia a edição de Recomendação, direcionada a todos os Tribunais, orientando a ampliação de seus colégios de eleitores para a escolha dos dirigentes de suas Administrações.

Assim, por cautela, ficaram os autos sobrestados aguardando o pronunciamento daquele órgão de controle administrativo do Poder Judiciário.

Após exame acurado, o E. CNJ, por maioria, indeferiu o referenciado pedido de providências, considerando a interpretação conferida pelo E. STF na ADI 2012/SP ao termo “tribunais” constante do art. 96, I, “a”, da CF.

Findo o sobrestamento, voltaram os autos para análise.

Em razão da conexão, determinei a juntada a estes autos do processo administrativo 13.969/2018, autuado em 6 de julho do presente ano, no qual a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, após expor razões análogas às já esposadas pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região, sugere alteração regimental semelhante àquela implementada no âmbito do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que inclui consulta não vinculativa de todos os magistrados, incluindo os atuantes na primeira instância, para eleição dos cargos de administração do Tribunal.

Narra que:

“Durante a reunião do Conselho de Representantes de dezembro de 2017, foi aprovado o encaminhado de que a proposta seja apresentada a todos os tribunais, via ofício encaminhado pela Anamatra, propugnando-se pela alteração regimental nos moldes efetivados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, contemplando-se, ainda, a ampliação dos elegíveis, ou seja, todos os desembargadores, com criação de peso para o voto dos integrantes da segunda instância”

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, XIV, do Regimento Interno desta Corte.

ALTERAÇÃO REGIMENTAL – AMPLIAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL DA ADMINISTRAÇÃO BEM COMO DOS ELEGÍVEIS – CONSULTA PRÉVIA NÃO VINCULATIVA A TODOS MAGISTRADOS

A Constituição Federal de 1988, ao restabelecer de forma plena a democracia em nosso Estado, assentou como um dos pilares de nossa República Federativa, o pluralismo político, estabelecendo, outrossim, a existência de três poderes harmônicos e independentes entre si, mas, todos eles, emanados do povo, seu legítimo titular.

Assim, não há dúvida de que a democracia, em suas múltiplas facetas, é um dos vetores axiológicos do vértice de nosso ordenamento jurídico, à luz do qual todas as normas devem ser lidas e interpretadas.

Nessa toada, o entendimento de que as eleições para Administração dos Tribunais possam ser realizadas por toda a categoria que o compõe, incluindo, portanto, juízes de primeira instância, bem como que os elegíveis não fiquem restritos aos “mais antigos”, conforme preconiza o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura, a meu sentir, encontra fundamento na ideia ampla de democracia e pluralismo político, pois traz para dentro das Cortes a prática de princípios tão caros ao Constituinte originário.

Entrementes, especificamente no tocante à administração e organização dos Tribunais, o mesmo constituinte originário preconizou no art. 96, I, “a”, da Constituição Federal:

“Art. 96. Compete privativamente:
I - aos tribunais:
a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;” (destaquei).

Em análise desse dispositivo, o E. STF, guardião e intérprete máximo da Constituição Federal, já explicitou que “Tribunal”, na dicção constitucional, equivale ao órgão colegiado, o qual por sua vez é composto, apenas, pelos desembargadores, inexistindo brechas para que se faça interpretação extensiva, na medida em que esta foi uma escolha legítima do constituinte originário.

Tanto é assim que, no art. 92 do Texto Maior, ao dispor acerca dos órgãos do Poder Judiciário, o constituinte não arrolou apenas “tribunais”, inserindo, também, os “juízes”, a denotar que estes não estão incluídos naqueles.

Nesse sentido, trago a lume a ementa da ADI 2012/SP, relatada pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski e julgada em 27/10/2011:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 7/1999. ESCOLHA POR DESEMBARGADORES E JUÍZES VITALÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 96, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI JULGADA PROCEDENTE. I – A escolha dos órgãos diretivos compete privativamente ao próprio tribunal, nos termos do artigo 96, I, a, da Carta Magna; II – Tribunal, na dicção constitucional, é o órgão colegiado, sendo inconstitucional, portanto, a norma estadual possibilitar que juízes vitalícios, que não apenas os desembargadores, participarem da escolha da direção do tribunal; III – Ação direta julgada procedente.” (destaquei).

Na mesma linha, também se posicionou o E. CNJ quando consultado pela AMB no citado pedido de providências, expressando que não se trata de interpretação da Lei Orgânica da Magistratura à luz da Constituição Federal, mas de observância do próprio texto constitucional, que não permite a participação de juízes de primeira instância na escolha da Administração dos Tribunais.

Esse, igualmente, é o entendimento externado pelo E. CSJT, consoante se extrai do procedimento de controle administrativo 3554-59.2016.5.90.0000, por meio do qual a alteração promovida pelo Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1a Região, em seu Regimento Interno, para permitir que os juízes de primeira instância participassem do processo eletivo de Presidente e Vice-Presidente daquela Corte foi declarada nula, senão vejamos:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – EMENDA REGIMENTAL Nº 24/2015 – PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU NA ELEIÇÃO PARA CARGOS DE DIREÇÃO DA CORTE – IMPOSSIBILIDADE.
1. No caso, trata-se de proposta de emenda regimental aprovada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que, acrescendo o art. 21-A ao seu Regimento Interno, passou a permitir a participação de juízes de primeiro grau no processo eletivo do Presidente e Vice-Presidente da Corte.
2. A edição da emenda regimental combatida é ato tipicamente administrativo que irradia efeitos para além de interesses meramente individuais, consubstanciando matéria de amplo interesse da Justiça do Trabalho, sujeitando-se, portanto, ao controle de legalidade por este Conselho, especialmente à luz da existência de regra própria a respeito.
3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, ao ensejo do exame da Medida Cautelar na ADI 3.976/SP, bem como da ADI 3.566/DF, a recepção do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional pela Constituição Federal.
4. Logo, conferir aos tribunais a possibilidade de ampliarem a participação eleitoral de seus cargos diretivos, mediante ato regimental próprio, redundaria, além da indevida interferência em área constitucionalmente reservada à lei complementar (art. 93 da CF), no surgimento de conflitos político-partidários que denigrem o prestígio e o papel institucional do Poder Judiciário.
5. Ademais, a sessão do Pleno em que aprovada a proposta de emenda regimental violou o critério da anualidade previsto no próprio Regimento para apreciação de suas emendas.
Procedimento de Controle Administrativo conhecido e, no mérito, provido para declarar nulo o art. 21-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.”

Não se pode olvidar que a decisão emanada do E. STF, em sede de ADI, é precedente (art. 927, I, do CPC), vinculando, portanto, os Poderes

Executivo e Judiciário, mas, especialmente, este último que, por compromisso com os princípios da segurança jurídica e da igualdade substancial, deve manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).

Ademais, ressalto que também possuem caráter vinculante as decisões emanadas do E. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal e art. 1o do seu Regimento Interno, inclusive no tocante ao entendimento firmado no âmbito do PCA cuja ementa foi acima transcrita, consoante explicita o Ofício Circular CSJT. GP.SG.CPROC 29/2016 encaminhado a todos os Tribunais Regionais do Trabalho em outubro de 2016, cujo teor reproduzo:

"Ofício Circular CSJT. GP.SG.CPROC 29/2016

Brasília, 20 de outubro de 2016.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Assunto: CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000. Eleição de cargo diretivo de TRT.

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

Considerando o caráter vinculante conferido às decisões deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 1º do RICSJT), encaminho a Vossa Excelência, para ciência e observância no âmbito desse Regional, cópia do acórdão prolatado em 19 de agosto de 2016 no Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-PCA-3554-59.2016.5.90.0000, em que se assentou o entendimento da impossibilidade de ampliação, mediante ato regimental próprio, do número de participantes no pleito eleitoral referente aos cargos de direção de tribunal para além dos membros efetivos do colegiado, porquanto a matéria possui regramento específico, na forma do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79.

Atenciosamente,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho"
(grifos constantes do original)

Desse contexto emerge a constitucionalidade do art. 102 da LOMAN, que, ao usar a expressão "membros efetivos", limita a possibilidade de escolha dos titulares dos cargos diretivos da corte aos respectivos desembargadores.

Noutro prisma, mister rememorar que os regimentos internos, no tocante a tudo quanto estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1979), apenas têm aptidão regulamentar, não sendo possível a promoção de qualquer alteração procedimental que contrarie o previsto na citada Lei, sob pena de violação frontal ao dispositivo constitucional do qual se extrai que apenas Lei Complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal pode dispor acerca do Estatuto da Magistratura (art. 93)

Sendo assim, não há abertura constitucional para ampliação do colégio eleitoral ou dos elegíveis e, nesse sentido, é preciso ressaltar, já se manifestou exaustivamente o E. STF, consoante se extrai dos seguintes julgados, cujas ementas abaixo transcrevo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.432, DE 06.09.95, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS §§ 1º E 2º DO ART. 18 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO MESMO ESTADO. Incompatibilidade com a norma do art. 93 da Constituição Federal, por regular matéria própria do Estatuto da Magistratura, reservada, no dispositivo constitucional mencionado, à lei complementar federal. Recepção pela Carta de 1988 da norma do art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN). Precedentes do STF (MS 20.911-PA, Rel. Min. Octavio Gallotti, e ADI 841-2-RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso). Procedência da ação." (ADI 1422/RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 09/09/1999. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - destaquei).

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE REELEGEU SEU PRESIDENTE. COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL, PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO, POR INTERESSE GERAL E DIRETO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 102, I, 'N', DA CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA DEFERIDA, POR AFRONTA AO ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, QUE NÃO É INCOMPATIVEL COM A CARTA POLÍTICA DE 1988." (MS 20911 / PA – PARÁ. Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI. Julgamento: 10/05/1989. Órgão Julgador: Tribunal Pleno – destaquei).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUNAIS. ÓRGÃOS DIRETIVOS. MANDATO: PERÍODO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA REGIMENTAL QUE FIXA PERIODO DE MANDATO EM DESACORDO COM A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. MATÉRIA PROPRIA DO ESTATUTO DA MAGISTRATURA. C.F., artigos 93 e 96, I, 'a'. Lei Complementar n. 35, de 1979, art. 102. I. - O artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que disciplina a eleição dos cargos de direção dos Tribunais e fixa o período do mandato em dois anos, foi recebido pela Constituição de 1988. Precedente do STF: MS 20.911-PA, Relator Min. Octavio Gallotti, RTJ 128/1141. A matéria é, portanto, própria do Estatuto da Magistratura. C.F., art. 93. II. - Inconstitucionalidade do par. 2. do art. 10 e das expressões 'no curso do triênio' do par. 9. do referido art. 10 do Regimento Interno do TRT/1. Região, na redação da Emenda Regimental n. 01/92, de 26.XI.92. III. - ADIn julgada procedente, em parte." (ADI 841 QO/RJ - RIO DE JANEIRO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 21/09/1994. Órgão Julgador: Tribunal Pleno – destaquei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÃO PARA ÓRGÃOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO N. 1/2014 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. ART. 93, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 102 DA LOMAN: NORMA GERAL RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL DIVERGENTE DA PREVISÃO NORMATIVA GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (ADI 5310 – Relatora: Min. Cármen Lúcia, j.14-12-2016, P, DJE de 9-10-2017.)

"Esta Suprema Corte tem admitido o controle concentrado de constitucionalidade de preceitos oriundos da atividade administrativa dos tribunais, desde que presente, de forma inequívoca, o caráter normativo e autônomo do ato impugnado (omitido). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao adotar, em seu regimento interno, um critério próprio de especificação do número de membros aptos a concorrerem aos seus cargos de direção, destoou do modelo previsto no art. 102 da legislação nacional vigente, a LC 35/1979 (Loman). O Plenário do STF já fixou entendimento no sentido de que o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretivos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente

institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, nos termos do que dispõe o art. 93 da CF.
(ADI 4.108 MC-REF. Relatora: Min. Ellen Gracie, j. 2-2-2009, DJE de 6-3-2009 - destaquei).

"MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao caput, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, caput, e 11, inc. I, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção.
(ADI 3566. Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 15/02/2007. Órgão Julgador: Tribunal Pleno – destaquei).

"RECLAMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE PRESIDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NÃO OBSERVÂNCIA DO UNIVERSO DOS ELEGÍVEIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DA ADI N. 3.566. FRAUDE À LEI. FRAUDE À CONSTITUIÇÃO. NORMAS DEFINIDORAS DO UNIVERSO DE MAGISTRADOS ELEGIVÉIS PARA OS ÓRGÃOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS QUADROS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS. DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 102 DA LOMAN. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E CAUSA DE INEGIBILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Impugnação de ato do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concernente à eleição para o cargo de Presidente daquele Tribunal. 2. Discussão a propósito da possibilidade de desembargador que anteriormente ocupou cargo diretivo por dois biênios no TRF da 3ª Região ser eleito Presidente. 3. Afronta à decisão proferida na ADI n. 3.566 --- recepção e vigência do artigo 102 da Lei Complementar federal n. 35 - LOMAN. 4. Desembargador que exerceu cargo de Corregedor-Geral no biênio 2003-2005 e eleito Vice-Presidente para o biênio 2005-2007. Situação de inelegibilidade decorrente da vedação do art. 102, da LOMAN, segunda parte. 5. A incidência do preceito da LOMAN resulta frustrada. A fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Mais grave se é à Constituição, frustração da Constituição. Consubstanciada a autêntica fraus legis. 6. A fraude é consumada mediante renúncia, de modo a ilidir-se a incidência do preceito. 7. A renovação dos quadros administrativos de Tribunais, mediante a inelegibilidade decorrente do exercício, por quatro anos, de cargo de direção, há de ser acatada. 8. À hipótese aplica-se a proibição prevista na segunda parte do artigo 102, da LOMAN. 9. O artigo 102 da LOMAN traça o universo de magistrados elegíveis para esses cargos, fixando condição de elegibilidade (critério de antiguidade) e causa de inelegibilidade (quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente). O universo de elegíveis é delimitado pela presença da condição de elegibilidade e, concomitantemente, pela ausência da causa de inelegibilidade. Normas regimentais de Tribunais que, de alguma forma, alterem esses critérios violam o comando veiculado pelo artigo 102 da LOMAN. Pedido julgado procedente".
(Recl 8025 /SP - SÃO PAULO - Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 09/12/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Destarte, embora seja simpático à ideia de ampliação do colégio eleitoral, ante a inviabilidade de se fazê-lo mediante emenda regimental, voto pelo indeferimento do pleito formulado pela Amatra 18.

Lado outro, quanto ao pedido formulado pela Anamatra de estabelecimento de previsão regimental de um procedimento prévio às reais eleições, integrado por todos os juízes de primeira e segunda instância, mas sem caráter vinculante, entendi inicialmente ser ele desnecessário, haja vista poder ser livremente promovido pelas próprias associações, não demandando, para isso, qualquer alteração regimental, razão pela qual inicialmente propus também seu indeferimento.

Não obstante, durante os debates na sessão de julgamento do dia 18/09/2018, após as ponderações feitas pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Guilherme Guimarães Feliciano e Cleber Martins Sales, presidentes da ANAMATRA e da AMATRA 18, respectivamente, convenci-me da conveniência de tal previsão regimental, conferindo-lhe caráter institucional, como forma de incentivo à realização e efetiva participação, sendo este o avanço possível, nesta quadra histórica, no processo de democratização interna do Poder Judiciário. Propus, então, o deferimento da pretensão subsidiária, nesses limites, no que fui acompanhado pelo Excelentíssimo Desembargador Daniel Viana Júnior.

Todavia, a proposta restou vencida, entendendo a douta maioria ser inoportuna a alteração, ainda que lançada na qualidade de consulta não vinculante, estando sua eventual realização, como proposto em meu voto original, no campo exclusivo da discricionariedade associativa, não sendo conveniente sua positivação regimental.

Assim sendo, ficam indeferidas, na sua totalidade, as pretensões deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefere-se o pedido, em sua totalidade, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
Documento assinado eletronicamente
Desembargador PAULO PIMENTA
Vice-Presidente e Corregedor Regional
Tribunal Regional do Trabalho
18ª Região

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria

Portaria SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Portaria TRT 18ª SGPe nº 2866.2018
A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 19117/2018,
RESOLVE:
Art. 1º Remover, a pedido, a servidora JAQUELINE MARIA RODA GNOATTO DOS SANTOS, código s203453, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde para a 13ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 2 de outubro de 2018.
Art. 2º Conceder a servidora JAQUELINE MARIA RODA GNOATTO DOS SANTOS, código s203453, trânsito de 10 (dez) dias, pelo período de 2 a 11 de outubro de 2018, com fulcro no art. 18, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA
Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Portaria TRT 18ª SGPe nº 2867/2018
A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 18073/2018,
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014,
RESOLVE:
Art. 1º Considerar dispensada a servidora JAQUELINE MARIA RODA GNOATTO DOS SANTOS, código s203453, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT18ª FC-4, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a partir de 13 de setembro de 2018.
Art. 2º Considerar lotado o servidor JOSÉ DONIZETI VIEIRA JUNIOR, código s163783, à disposição desta Corte, na 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, a partir de 13 de setembro de 2018.
Art. 3º Considerar designado o servidor JOSÉ DONIZETI VIEIRA JUNIOR, código s163783, para exercer a função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT18ª FC-4, da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, anteriormente ocupada pela servidora JAQUELINE MARIA RODA GNOATTO DOS SANTOS, código s203453, a partir de 13 de setembro de 2018.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA
Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Portaria TRT 18ª SGPe nº 2868/2018
A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 19175/2018,
Considerando o teor do parágrafo único do art. 3º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado;
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de indicação para substituto de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,
RESOLVE:
Designar, em caráter excepcional, o servidor FERNANDO LÚCIO PRATA MENDONÇA, código s101269, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Registro e Controle do Patrimônio), código TRT 18ª FC-4, do Núcleo de Material e Logística, ocupada pelo servidor AFRÂNIO HONORATO PINHEIRO, código s100741, no período de 1º a 5 de outubro de 2018.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA
Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Portaria TRT 18ª SGPe nº 2869/2018

A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº 19175/2018,
Considerando o teor do parágrafo único do art. 3º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado;
Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e
Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de indicação para substituto de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,
RESOLVE:
Designar, em caráter excepcional, o servidor WELLINGTON MESSIAS DE ANDRADE, código s100470, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da função comissionada de Chefe de Seção (Seção de Registro e Controle do Patrimônio), código TRT 18ª FC-4, do Núcleo de Material e Logística, ocupada pelo servidor AFRÂNIO HONORATO PINHEIRO, código s100741, no período de 24 a 28 de setembro de 2018.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.
Goiânia, 20 de setembro de 2018.
[assinado eletronicamente]
FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA
Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Despacho	1
Despacho SGP	1
Portaria	1
Portaria GP/DG	1
Portaria GP/DG/SGPE	1
Portaria GP/SGPE	2
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	2
Portaria	2
Portaria SCR/GM	2
DIRETORIA GERAL	3
Portaria	3
Portaria DG	3
GAB. DES. PAULO SÉRGIO PIMENTA	6
Acórdão	6
Acórdão GJPSP	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	14
Portaria	14
Portaria SGPE	14